



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 25369-60.2020.8.16.0000 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

**SUSCITANTE: LUCIANO MARCOS CZARNESKI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E OUTROS**

**RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil).

2. Tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais.



**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Luciano Marcos Czarneski no bojo do Recurso Inominado nº 5630-77.2019.8.16.0025.**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Luciano Marcos Czarneski no Recurso Inominado nº 5630-77.2019.8.16.0025, em tramite junto à 4ª Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, aventando a necessidade de uniformização do entendimento jurisprudencial quanto à gratificação natalina devida aos servidores do Município de Araucária.

Aduz, em essência, o suscitante: **a)** que a Lei Municipal nº 1703/2006, de Araucária, estabelece que a gratificação natalina devida aos servidores municipais deve ter por base a maior remuneração percebida pelo servidor no curso do respectivo ano; **b)** que o Município vem, equivocadamente, calculando a gratificação tendo por base a média das vantagens da caráter variável, o que têm gerado demandas judiciais; **c)** que a principal alegação do ente municipal é de que o adicional de férias, por ter natureza indenizatória, não pode compor a base de cálculo da gratificação natalina; **d)** que no juízo de primeiro grau decidiu-se, acertadamente, pela inclusão do adicional de férias no cômputo da gratificação, seguindo as disposições da lei municipal; **e)** que a discussão é exclusivamente de direito e vem gerando controvérsia no âmbito da 4ª Turma Recursal, ora decidindo-se pela inclusão do adicional de férias no cálculo, ora por sua exclusão; **f)** que há centenas de ações ajuizadas por servidores municipais visando discutir a questão; **g)** que o valor da gratificação natalina está cristalinamente disciplinado em lei, sendo ilícita a exclusão de parcela remuneratória sem fundamento legal; **h)** que a Lei Municipal 1703/2006 expressamente inclui o adicional de férias no conceito de remuneração, o que impede a adoção de posicionamento diverso; **i)** que o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da matéria sinaliza ser remuneratória a natureza do adicional de férias; **j)** que a divergência jurisprudencial advinda da 4ª Turma Recursal tem causado insegurança jurídica, reclamando a uniformização do entendimento.

Postula o provimento do incidente ao efeito de assegurar o cômputo do adicional de férias na base de cálculo da gratificação natalina.

O douto 1º Vice-Presidente desta Corte, no exercício da competência estabelecida no artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, emitiu juízo preliminar de admissibilidade do incidente entendendo estarem presentes os requisitos legais necessários à instauração do incidente, quais sejam, a repetitividade de controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica (mov. 12.1).

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Luciano Marcos Czarneski no Recurso Inominado nº 5630-77.2019.8.16.0025 aventando a necessidade de uniformização do entendimento jurisprudencial quanto à base de cálculo da gratificação natalina devida



aos servidores do Município de Araucária.

Narra o suscitante, em essência, haver centenas de ações e recursos discutindo a temática no primeiro grau de jurisdição e na 4ª Turma Recursal, o que reclama a pacificação do entendimento quanto à matéria, que não vem sendo decidida de maneira uniforme e estável.

Sabe-se que a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mecanismo inovador de pacificação da jurisprudência dos tribunais, é realizada por decisão colegiada do órgão competente para julgá-lo, nos termos do artigo 981 do Código de Processo Civil, *verbis*:

***“Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.” – Destaquei.***

A esse respeito, trago o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno:

*“O art. 981 estabelece que, distribuído o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá ao órgão colegiado analisar o seu juízo de admissibilidade, considerando a ocorrência dos pressupostos do art. 976, isto é, sobre ocorrer, simultaneamente, a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.*

***A regra convida também ao entendimento de que a admissibilidade do incidente não deve ser aferida monocraticamente. Trata-se de ato necessariamente colegiado. Ao relator, singularmente considerado, caberá a tomada de outras providências, tais quais as previstas no art. 982.” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do CPC/2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 707) – Destaquei.***

Pois bem. Em que pese o pronunciamento prévio favorável do eminente 1º Vice-Presidente deste tribunal, Excelentíssimo Des. Coimbra de Moura, tenho que não se pode conhecer deste incidente.

A questão de direito trazida a exame neste processo advém de recurso inominado apresentado à 4ª Turma Recursal, órgão pertencente ao Sistema dos Juizados Especiais. Toda a controvérsia jurisprudencial aventada pelo suscitante está inteiramente inserida na competência dos juizados especiais. Há menção a uma única decisão deste Tribunal de Justiça, proferida no ano de 2015.

Nos termos do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o exame do incidente de resolução de demandas repetitivas e a fixação da tese jurídica envolve, inevitavelmente, o julgamento do recurso ou ação de competência originária do qual se originou. Confira-se:

***“Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do***



*tribunal.*

***Parágrafo único.*** *O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”*

Nessa senda, falece o Tribunal de Justiça de competência para o julgamento de um Recurso Inominado afeto ao sistema dos juizados especiais. É certo que não cabe recurso de eventual decisão da Turma Recursal ao Tribunal de Justiça.

De outro lado, depreende-se que o Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2019 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais) estabelece a competência da Turma Recursal Reunida para o processamento e julgamento de procedimentos de uniformização de jurisprudência, *verbis*:

***“Art. 5º. Compete à Turma Recursal Reunida processar e julgar:***

*(...)*

***VI. – procedimentos de uniformização de jurisprudência.”***

Há na estrutura das turmas recursais órgão especificamente incumbido da tarefa de zelar pela pacificação de sua jurisprudência, sendo inviável qualquer ingerência deste Tribunal nesta seara. Deveras, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é mecanismo processual próprio de tribunais, o que exclui as Turmas Recursais. No ponto, trago o seguinte julgado do TJDF:

***PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ARTIGO 302 DO RITJDFT. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO JULGADO. INADMISSÃO DO INCIDENTE. 1. Cuida-se pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas- IRDR, formulado em razão de acórdão lavrado nos autos de recurso inominado, julgado por Turma Recursals dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 2. Nos termos do artigo 302 do RITJDFT o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, é restrito aos processos de competência do tribunal (recursal ou originária). 3. Tal inferência decorre até mesmo da exegese do parágrafo único do artigo 978 do CPC ao dispor que: “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. 3.1. No caso, o Colegiado indicado no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Câmara de Uniformização - artigo 18, I e II c/c artigos 302/311) não tem competência para julgar o recurso inominado, interposto contra sentença proferida no âmbito do 1º grau de jurisdição dos Juizados***



**Especiais. 4.** *Ao demais, diante da teleologia do instituto, é intuitivo que a instauração do procedimento em tela só tem cabimento na pendência de julgamento do recurso eventualmente interposto, ou no curso da ação originária, haja vista que a tese jurídica posteriormente firmada será aplicada ao caso concreto que originou o incidente (artigo 978, parágrafo único c/c artigo 985, do CPC). 4.2. A informação de que o recurso já foi julgado, apenas reforça a conclusão pela inadmissibilidade do incidente, máxime quando se depreende que ele ostenta nítido caráter de recurso, porquanto, na verdade, objetiva o reexame da decisão proferida pela Turma Recursal. 5. Precedente da Casa: “Incidente de resolução de demandas repetitivas- Acórdão de Turma Recursal-Inadmissibilidade. 1. O IRDR restringe-se aos processos de competência, recursale originária, do Tribunal - RITJDFT 302. 2. Por outro lado, além de atender aos requisitos simultâneos do CPC 976, I, II e § 4º, deve ser suscitado antes do julgamento do recurso eventualmente interposto, sob pena de ser indevidamente transformado em instrumento de revisão do julgado. 3. No caso, o incidente é inadmissível, pois não se enquadra nas hipóteses legais. (TJDFT, Câmara de Uniformização, IRDR nº 2017.00.2.006352-9, rel. Des. Fernando Habibe, DJe de 7/8/2017, pp. 392/393). 6. Ao demais, não cuidou o Requerente de instruir seu pedido com um só documento! 7. Incidente não admitido. (TJDF – Câmara de Uniformização - Processo: 00055239420188070000 – Relator: João Egmon – j: 25-11-2019) – Destaquei.*

Anote-se, de outro lado, que a Lei 12.153/2009, tratando especificamente dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece instrumento específico de harmonização jurisprudencial das turmas. É o que dispõe o artigo 18 da indigitada lei:

**Art. 18.** *Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.*

**§ 1º** *O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.*

**§ 2º** *No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.*

**§ 3º** *Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.*

Nessas condições, conclui-se não ser o tribunal competente para o exame de incidente de resolução de demandas repetitivas oriundo de recurso da competência das turmas recursais.



Voto, pois, pela **inadmissibilidade** do incidente.

**“EX POSITIS”:**

**ACORDAM** os Desembargadores componentes deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em inadmitir o incidente, nos termos do voto encimado.

A Sessão foi presidida pelo Desembargador Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, sem voto, dela participando os eminentes Desembargadores Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargador Nilson Mizuta, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador José Laurindo De Souza Netto, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargador Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador D'artagnan Serpa Sá, Desembargador Coimbra De Moura, Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, Desembargador Clayton Coutinho De Camargo, Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira e Desembargador Jorge Wagih Massad.

Curitiba, em 23 de outubro de 2020. Acórdão lavrado pela Relatora, Desembargadora Sônia Regina de Castro, com assinatura por certificação digital.

